



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 11 de setembro de 1984

ACORDÃO Nº CSRF/02-0.133

Recurso nº RP/201-0.134

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FUKUHARA HONDA & CIA. LTDA.

IPI - SELO DE CONTROLE - Bebida nacional exposta à venda sem o selo de controle. Responde pela irregularidade o estabelecimento onde for encontrada a mercadoria, salvo se comprovada a responsabilidade do fabricante. Aplicação dos artigos 23, inciso VI, e 173, § 1º, do RIPI/82. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Lourierdes Fiuza dos Santos, Fernando Neves da Silva, Hamilton de Sá Dantas, José Façanha Mamede, Sebastião Borges Taquary, Sebastião Rodrigues Cabral e Amador Outerelo Fernández, votaram pelas conclusões. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Amador Outerelo Fernández.

Sala das Sessões (DF), em 11 de setembro de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participou, também do julgamento, o Conselheiro TERESO DE JESUS TORRES.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO N.º 0930/050.477/83-08

RECURSO N.º: -RP/201-0.134

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/02-0.133

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FUKUHARA HONDA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Verificou a fiscalização em Londrina que a empresa FUKUHARA HONDA & CIA. LTDA., estabelecida em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, fizera venda de produtos tributados pelo IPI, para firma paranaense, os quais, embora sujeitos a selos de controle, achavam-se não selados, razão por que foram apreendidos e depositados com o comprador.

Lavrou-se auto de infração contra o fabricante vendedor, contendo desde logo a multa relativa à ausência de selo de controle, com o esclarecimento de que a apuração do IPI devido, com a penalidade do artigo 364, II, do RIPI/82, ficaria a cargo da repartição fiscal de Presidente Prudente, a quem o processo foi remetido.

A DRF em Presidente Prudente limitou-se, contudo, a intimar o fabricante para defender-se da multa relativa ao selo de controle, nada constando sobre débito de imposto e multa correspondente, na forma do que lhe fora solicitado.

O fabricante-vendedor impugnou a multa do auto inicial, demonstrando que havia emitido notas fiscais para os produtos

Acórdão nº-CSRF/02-0.133

e que nenhuma irregularidade lhe havia sido comunicada pelo comprador, como disciplinado no artigo 173 do RIPI/82. Ponderou, ainda, que eventual falta, motivada por descolagem dos selos, caberia ao adquirente, ex-vi do artigo 128 do CTN e artigo 173 citado.

Recambiado o processo à DRF em Londrina, para julgamento, decidiu-se que a infração estava caracterizada nos autos, posto que o artigo 154 do RIPI/82 atribui ao fabricante a responsabilidade pela selagem.

O fabricante, inconformado, recorreu ao Segundo Conselho reiterando a argumentação da defesa anterior e fazendo menção a decisões administrativas em favor de sua tese, inclusive em processos de seu próprio interesse.

O Segundo Conselho deu-lhe razão, pois a maioria entendeu que, não comprovada a responsabilidade do fabricante - vendedor, a multa recai sobre o adquirente-possuidor, face aos artigos 23, itens II e VI, 160 e 173 do RIPI/82. No voto vencedor ficou acentuado que a falta de selos impede a identificação dos produtos com os descritos nas notas fiscais e, por si sós, os rótulos não bastam para demonstrar a origem dos produtos. Sustenta a maioria vencedora que o artigo 23, VI, ao responsabilizar o possuidor pelo imposto, estaria impedindo a responsabilização do fabricante por falta acessória (inexistência de selos de controle). Ademais, pondera a ilustre maioria, não há prova de que os produtos tenham saído, já sem selos, do estabelecimento do fabricante-vendedor. Esclarece, ainda, que existem os acórdãos 02-0.073, 02-0.076 e 02-0.084 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido da improcedência do feito, nesses casos.

O Procurador da Fazenda Nacional recorre, então, da decisão do Conselho, fundando-se, basicamente, nos seguintes pontos:

- a vingar a tese do acórdão, qualquer produtor se libera facilmente da obrigação de selar os produtos, a partir do momento em que, fisicamente, os mesmos entrem no estabelecimento adquirente;

- a multa, por falta de selos, é estabelecida para a

LS 77-

Acórdão nº-CSRF/02-0.133

"venda ou exposição a venda" de produtos sem selos; se a operação realizada pelo fabricante é a de "venda" e se os produtos são apreendidos sem selos, então caracteriza-se a situação legal de que decorre a penalidade para o fabricante;

- o relator está negando a aplicação do artigo 376, item I, do RIPI/82 à hipótese de "venda", aplicando-o somente à "exposição a venda"; nega, também, que o estabelecimento industrial tenha realizado uma operação de "venda";

- a lei exige a utilização de cola que torne impossível a remoção dos selos, sem deixar vestígios e isto põe por terra a argumentação do autuado no sentido de que os produtos estavam selados. As notas fiscais, só por si, não provam a selagem antes da saída da fábrica; a prova da selagem estaria sendo feita com a simples palavra do interessado. Deve, portanto, prevalecer a multa a ele imposta, reformando-se o acórdão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator para o Acórdão:

Nos termos do art. 128 do C.T.N., "a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

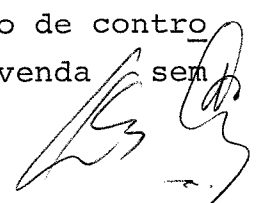
O mesmo diploma em seu art. 121, define o sujeito passivo da obrigação principal como sendo a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, estatuinto que o obrigado intitular-se-á de responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei; e, no art. 122, qualifica de sujeito passivo da obrigação acessória a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Também, em face das normas textuais do diploma maior tributário, a solidariedade passiva não se presume, resultando, na hipótese de cumprimento de obrigação acessória ou na sujeição à penalidade pecuniária pelo seu descumprimento, de designação expressa de lei.

Quando a lei não tenha estabelecido a solidariedade, somente uma pessoa física ou jurídica responderá pelo cumprimento da obrigação acessória e, em consequência, também será o responsável pela penalidade, em caso de seu descumprimento.

No caso dos autos a lei sanciona aquele que venda ou exponha à venda produto sem o selo de controle.

Portanto, embora teoricamente a infração tanto possa ser praticada pelo fabricante (quando vender sem selo de controle), como pelo comerciante (quando expuser o produto à venda sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0930/050.477/83-08
Acórdão nº CSRF/02-0.133

o selo de controle); na prática o Fisco somente poderá punir aquele que comprovadamente demonstrar haver praticado a infração.

Ora, no caso dos autos, além de nada haver sido provado contra o fabricante, ainda apurou o Fisco que quem estava expondo à venda o produto sem o selo de controle era o comerciante, logo somente poderia punir o comerciante e não o fabricante.

Essa responsabilidade surge cristalina com a leitura dos seguintes dispositivos da legislação específica (arts. 173 e § 1º, 160 e 23-VI, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82), que se transcrevem, ipsis litteris:

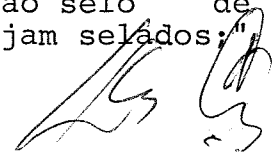
"Art. 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento.

§ 1º - No caso de falta de documentos que comprovem a procedência da mercadoria e identificar quem o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, quando exigido o selo de controle, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis.

Art. 160 - A falta do selo no produto, o seu uso em desacordo com as normas estabelecidas ou a aplicação de espécie imprópria para o produto importarão em considerar este não identificado com o descrito nos documentos fiscais.

Art. 23 - São responsáveis:

VI - os estabelecimentos que possuírem produtos nacionais sujeitos ao selo de controle, quando não estejam selados."



Em face do exposto, impõe-se a manutenção de decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, motivo pelo qual nego provimento ao recurso.



AMADOR OUTEIREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

Acórdão nº-CSRF/02-0.133

V O T O

Conselheiro TERESO DE JESUS TORRES, Relator por sorteio:

A questão trazida ao exame desta Câmara cinge-se, em suma, à interpretação do inciso I do artigo 376 do RIPI/82, verbis:

"Art. 376 - Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o artigo 134, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 33):

I - venda ou exposição à venda de produto sem o selo ou com emprego do selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a Cr\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil cruzeiros)".

O problema específico é saber quando estaria caracterizada a "venda do produto sem selo", para fins de aplicação da penalidade cominada na lei.

Ora, não resta dúvida de que é possível, na realidade, demonstrar com inteira segurança o momento a partir do qual o produto já se achava sem o selo e, portanto, teria sido vendido nessas condições. Vejam-se situações práticas como as seguintes.

Caso de apreensão de produtos sem selos em estabelecimento revendedor grossista, com a possibilidade de se coletar embalagem ou caixa intacta: esta poderia ser vistoriada e confirmar que o estado do produto nela contido preexistia à sua saída do estabelecimento remetente, ou seja, da fábrica vendedora, por exemplo. É que aí existiria elemento objetivo (o acondicionamento original) capaz de demonstrar que o produto tinha as mesmas características que possuía ao sair do estabelecimento industrial de onde provém.

Outra possibilidade de demonstrar objetivamente a "ven

Acórdão nº-CSRF/02-0.133

da de produto sem selo", por parte do fabricante, estaria no seu exame junto às empresas de transporte, ou durante o percurso entre a fáb-rica e o estabelecimento do adquirente.

Também poderia a prova ser feita com a apreensão de produtos acompanhados de notas fiscais que mencionassem quantidades maiores que as constantes das vias fixas do talão correspondente, em poder do fabricante; o mesmo se daria se viesse a ficar provado que o pagamento do preço constante das notas fiscais fora feito com cheque de valor superior e os interessados não pudessem demonstrar outra transação a justificar o desembolso adicional.

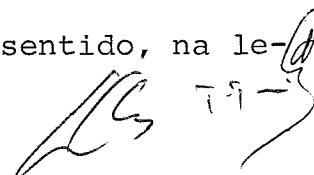
Muitas outras situações semelhantes poderiam ser cita das até finalizar com a clássica verificação de que a nota fiscal referente ao produto não se acha lançada na escrita do fabricante e, conseqüentemente, nela não fora empregado nenhum dos selos constantes do esto-que do emitente da mesma, isto é, do vendedor do produto apreendido sem selo.

Em todos os exemplos acima caberia a invocação do in-ciso I do artigo 376 do RIPI/82 para efeito de penalização do fabri-cante, por venda do produto sem o selo de controle.

Tem, pois, em situações assim, inteira razão o ilustre Procurador da Fazenda Nacional ao defender a tese de que o referido artigo alcança os fabricantes (e não só os revendedores): é que eles executam operações de venda e ao realizarem tais transações podem es-tar a operar com produtos sem selos.

O ponto nevrálgico da questão, portanto, é o de saber se o produto apreendido em estabelecimento diverso do fabricante ven-dedor, com nota e rótulos regulares, mas sem selo de controle, já fa-ria prova, por si só, de que estaria sem selos desde o momento da saí-da da fábrica vendedora, isto é, desde o momento da venda por partes da firma produtora.

Ora, não existe presunção legal nesse sentido, na le-



Acórdão nº-CSRF/02-0.133

gislação de regência. Por outro lado, o Código Tributário Nacional em seu artigo 112 dispõe que

"A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I -

II- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III- à autoria, imputabilidade, ou punibilidade".

Resulta do dispositivo transcrito que se há dúvida sobre se a venda foi de produto sem selo ou de produto selado (posteriormente alterado) ou, de outro modo, se há dúvida sobre se a falta de selos é imputável ao fabricante ou aos posteriores manipuladores do produto, então a lei deve ser interpretada favoravelmente ao atuado.

No caso, a dúvida existe e a prova de sua existência é o fato de que a fiscalização inicialmente julgou o fabricante responsável até pelo IPI, mas a fiscalização em Presidente Prudente, em diligência à fábrica, deixou de lançar tal imposto; ou o fato de que a DRF em Londrina responsabilizou o fabricante, mas o 2º Conselho já o absolveu da falta.

Nessas condições, tendo em vista as circunstâncias do presente processo e o disposto no artigo 112 do CTN, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional, não obstante legítimas as preocupações de controle fiscal nele manifestadas.

Brasília - DF, em 11 de setembro de 1984.


TERESO DE JESUS TORRES - RELATOR